



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000217/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2020

RECORRENTE: MARIA INÊS BOTELHO43815197104

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preços para aquisição de filés de Tilápia, pelo período de 12 meses.

DECISÃO

Trata-se de Recurso apresentado pela licitante MARIA INÊS BOTELHO43815197104, que inconformada com a decisão da pregoeira que declarou vencedor o preço ofertado pela licitante Miriam Ferreira Fernandes, de R\$21,10 (vinte e um reais e dez centavos), por considerá-los muito abaixo do preço de mercado.

Alega que é prática comercial desleal comum entre as empresas de pescados a inserção de água além do percentual permitido, que em função da não previsão editalícia desta exigência, seria motivo para realização de uma nova licitação.

Por fim, questiona a necessidade da exigência do "SIM" ou "SIF", este último, quando se tratar de produto oriundo de outro estado.

Quanto a alegação da declaração de preço vencedor muito abaixo dos valores praticados no mercado, arguindo suposta inexecuibilidade de preços pela Recorrida, mostra-se ilógica, em face dos mesmos terem sido obtidos numa sequência de lances entre a Recorrente e a Recorrida, com a primeira desistindo após apresentar um lance que diferenciou apenas por poucos centavos do lance declarado vencedor.

Utilizando das lições de HELY LOPES MEIRELLES, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que ***"Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"*** (Grifo nosso).

E pela manifestação do Tribunal de Contas da União junto ao Acórdão 230/2000 – Plenário – ***"8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações"***.

Desta forma, não entendemos que houve preço irrisório ofertado no presente certame, se comparado aos praticados no mercado.

Já com relação aos argumentos da necessidade de nova licitação por não dispor sobre o percentual de água aceita junto ao produto licitado, por se tratar de prática ilícita prevista no Código de Defesa do Consumidor, a inserção de qualquer substância que altere o peso do produto informado no rótulo, tal prática, se observada pelo fiscal responsável pela execução do contrato, deverá rejeitar o produto e solicitar a entrega do produto dentro das especificações legais, sem a necessidade de prevê-la em Edital.

Da mesma forma, como não se pode comercializar produtos de origem animal sem a competente Inspeção Sanitária, o mesmo, seja onde for encontrado, no comércio, no produtor ou junto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás

distribuidor, deverá ser apreendido pelos órgãos competentes de fiscalização, por ser considerado produto clandestino.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão proferida junto a Ata de fls.115/118.

Encaminho a presente decisão ao Prefeito deste Município para sua apreciação final e posterior adjudicação e homologação do certame.

É o que decidimos.

Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba-GO, aos 07 de julho de 2020.


Annabelle Crysthyanny Carneiro Borges Miritz
Pregoeira